



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10945.007728/2004-98
Recurso nº 136.742 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.077 – 1ª Turma
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TECNOEMPRESA LTDA.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE- SIMPLES.

Ano-calendário: 2004

SIMPLES. ATIVIDADE DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS. NÃO EQUIPARAÇÃO A DE ENGENHEIRO. SÚMULA Nº 57 DO CARF. NÃO CONHECIMENTO. ART. 67, §2º, DO REGIMENTO INTERNO.

Conforme a súmula nº 57 do CARF, não se equipara à atividade de engenheiro a de manutenção de máquinas industriais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos FISCAIS, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Orlando José Gonçalves Bueno, Claudemir Rodrigues Malaquias, Valmir Sandri, Alberto Pinto Souza Junior, Viviane Vidal Wagner, Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, João Carlos de Lima Junior, Antonio Carlos Guidoni Filho e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O contribuinte requereu a sua inclusão no Simples (fls. 01).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento indeferiu o pedido do contribuinte, sob o fundamento de que “*não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que preste serviços auxiliares de construção civil*” (fls. 27/30).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 32/40).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR manteve o indeferimento, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

Ementa: PEDIDO DE INCLUSÃO DE OFÍCIO AO SIMPLES.

O desempenho de atividade complementar à construção civil impede a inclusão ao Simples.

Solicitação Indeferida

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 55/66).

A antiga Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso do contribuinte. Eis a ementa do julgado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES.

Ano-calendário: 2004

SIMPLES. INCLUSÃO

A simples previsão no contrato social da empresa de atividade que não se comprovou como efetivamente realizada não impede a sua inclusão ao Simples.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Entendeu-se, no voto, que:

“A razão que levou ao indeferimento de sua adesão ao Simples foi o desenvolvimento de atividades que a DRF/ Foz de Iguaçu e a DRJ/ Curitiba consideraram que se caracterizavam como serviços complementares à construção civil.

Tais serviços, extraídos das notas fiscais de fls. 22 a 26 seriam consertos e reformas, confecção e instalação de dutos em cozinha central, colocação de portas, confecção e instalação de portões.

(...)

Parece-me que, pela natureza, valor e frequência destes e dos outros serviços relacionados nas notas fiscais anexadas aos autos, não se pode caracterizar a atividade da empresa como reforma de imóveis, nem outra atividade auxiliar à construção civil.

A decisão da DRJ/ Curitiba cita outra atividade relacionada no contrato social da empresa que seria vedada ao Simples: a conservação de máquinas industriais. No entanto, não há nos autos prova alguma de que a empresa tenha efetivamente exercido esta atividade.

Quanto aos demais requisitos para sua inclusão no Simples, a própria DRF/ Foz de Iguaçu opinou (fl. 27) que “não há restrições ao deferimento do pedido”.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, então, interpôs o presente recurso especial, com base em divergência jurisprudencial (fls. 77/88).

Primeiramente, argumentou que o contrato social do contribuinte prova o exercício da atividade vedada (serviço assemelhado à construção civil e manutenção de máquinas e equipamentos). Segundo a recorrente:

“O fato de a recorrida ter juntado aos autos algumas notas fiscais de prestação de serviço de construção civil — atividade igualmente vedada, não é suficiente para se afirmar, peremptoriamente, que a mesma não presta ou prestou serviços de manutenção de máquinas, entre outras vedadas.

Se, realmente, o objeto social da empresa não é a manutenção de máquinas, como bem estampa seu contrato social, deveria a recorrida ter promovido a alteração no seu contrato social, providência essa que não ocorreu, ou até mesmo produzido prova em contrário, que fosse apta a afastar a presunção documental.

Ilustres Julgadores, com toda certeza, não é possível se definir a possibilidade de opção pelo SIMPLES com base apenas em circunstâncias, pois tal critério implicaria exigir do Fisco uma vigilância continua para averiguar se eventualmente a contribuinte não estaria desenvolvendo uma das atividades previstas no seu contrato social, cujo ingresso no regime em questão é vedado. O parâmetro adotado mostra-se de todo desarrazoado, não tendo sido previsto na Lei n. 9.317/96.”

Discorreu no sentido de que a atividade desempenhada pelo contribuinte é vedada, pois que *“a atividade de manutenção e serviços em equipamentos industriais exercida pela recorrida, a teor da Resolução CONFEA nº 218/73 é efetivamente equiparada a atividade exclusiva de engenheiro”*.

Salientou que a atividade de “manutenção de serviços técnicos e equipamentos industriais” é de competência de engenheiro legalmente habilitado, não descaracterizando a vedação ainda que tal atividade não seja efetivamente prestada por engenheiro.

Argumentou, ainda, que:

“As notas fiscais de prestação de serviços acostadas aos autos descrevem o exercício de atividades assemelhadas à construção civil, vejamos: consertos e reformas, confecção e instalação de dutos em cozinha central, colocação de portas, confecção e instalação de portões.

Nesse ponto, importante esclarecer que essas reformas em imóveis enquadram-se no conceito de ‘execução de obras da construção civil’ (...).”

Não houve apresentação de contra-razões (documento de fls. 101).

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso é tempestivo.

Relativamente à divergência jurisprudencial suscitada, tem-se que a recorrente trouxe à baila julgados no sentido de que, em síntese, “a pessoa jurídica que presta serviços de montagem ou manutenção de equipamentos, por serem equiparadas a serviços profissionais de engenharia”, não pode optar pelo Simples.

Por outro lado, no que diz respeito justamente ao serviço de manutenção de máquinas, em relação ao qual o acórdão recorrido entendeu que “A decisão da DRJ/ Curitiba cita outra atividade relacionada no contrato social da empresa que seria vedada ao Simples: a conservação de máquinas industriais. No entanto, não há nos autos prova alguma de que a empresa tenha efetivamente exercido esta atividade”; o recorrente coligiu aos autos acórdão no sentido de que:

“II - A previsão no objeto social da pessoa jurídica ou o exercício das atividades de publicidade e propaganda, ou de atividades assemelhadas a uma delas ainda que não esteja ela exercendo efetivamente por estarem relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei M 9.317/96, constituem impedimento à opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES”

Ora, a divergência jurisprudencial alegada, desta forma, refere-se tão-somente aos serviços de manutenção de máquinas industriais, não chegando a tocar a discussão, alegada no mérito do recurso especial, relativa aos serviços assemelhados aos de construção civil.

Sucede que, nesse caso, a divergência jurisprudencial do CARF já se encontra consolidada, nos termos do enunciado nº 57 da sua súmula jurisprudencial:

Súmula CARF nº 57: *A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.*

Desta forma, ainda que se considere a efetiva prestação dos serviços em questão, este tribunal administrativo já estabeleceu que eles não se equiparam aos serviços profissionais prestados por engenheiros.

Diante do exposto, não conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2011 28 de junho de 2011

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Processo nº 10945.007728/2004-98
Acórdão nº **9101-001.077**

CSRF-T1
Fl. 6
